



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.618, de 21 de dezembro de 2018.

“Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Complementar Municipal de nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Seção VIII – Da Taxa de Licença Ambiental, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:

(Código Tributário do Município)

TÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 281 - São fatos geradores da taxa os procedimentos técnico-administrativos, pelos quais a SEMMAC analisa a execução de planos, programas e projetos, bem como localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, considerando as disposições legais para cada caso.

Art. 282 - O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, sendo isento de cobrança das taxas o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 283 - As taxas serão calculadas conforme as Tabelas XI, XII e XIII, considerando respectivamente os procedimentos simplificados, os procedimentos complexos e os descontos atribuídos.

§ 1º - A Tabela XI determina os procedimentos simplificados analisados pela SEMMAC.

I - Para os empreendimentos em funcionamento ou atividades realizadas sem a devida autorização ou licença discriminada na Tabela XI, a taxa ambiental deverá ser calculada com o fator de multiplicação de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original, sem prejuízo às sanções administrativas pertinentes.

§ 2º - A Tabela XII determina os procedimentos complexos analisados pela SEMMAC.

I - Para os empreendimentos em funcionamento ou atividades realizadas sem a devida autorização ou licença discriminada na Tabela XII, a taxa ambiental deverá ser calculada com a soma das fases de licenciamento requeridas, com o resultado multiplicado pelo fator de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original, sem prejuízo às sanções administrativas pertinentes.

II - Para fins de aplicação dos valores informados na Tabela XII, o referencial para enquadramento do porte da empresa e do potencial poluidor deve ser o mesmo utilizado para o Cadastro Técnico Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, a saber:

a. Porte da empresa:

I - microempresa = 1

II - empresa de pequeno porte = 2

III - empresa de médio porte = 3

IV - empresa de grande porte = 4

b. Para os casos específicos em que o licenciamento for solicitado em favor de pessoa física, ao porte (P) deverá ser atribuída a numeração 2.

§ 3º - Os valores de renovação serão os mesmos praticados para os procedimentos solicitados anteriormente, excluída a aplicação do fator de correção aplicado para as situações de licença corretiva.

§ 4º - Sem prejuízo à isenção de taxas determinadas por legislações específicas, os requerentes que apresentarem os requisitos descritos na Tabela XIII, terão descontos no valor da taxa atribuída conforme a mesma tabela, sendo vedado o somatório de descontos, prevalecendo o desconto de maior percentual.

I - O desconto descrito na Tabela XIII, diz respeito apenas aos procedimentos listados nas Tabelas XI e XII e não incidem sobre outros valores, como de Compensação Ambiental ou Multa Ambiental.

Art. 284 - As taxas serão emitidas no ato do protocolo da respectiva análise dos procedimentos técnico-administrativos, que serão analisados somente após apresentação do comprovante de pagamento ou compensação financeira da referida taxa, quando aplicável”.

Art. 2º - O Anexo II – TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

***“Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:
(Código Tributário do Município)***

ANEXO II

TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA I - ...

TABELA II - ...

TABELA III - ...

TABELA IV - ...

TABELA V - ...

TABELA VI - ...

TABELA VII - ...

TABELA VIII - ...

TABELA IX - ...

TABELA X - ...

TABELA XI - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS
ANALISADOS PELA SEMMAC.

TIPOLOGIA		QUANTIDADE (UFM)	
		PERÍMETRO URBANO ⁶	ÁREA RURAL ⁷
USO DO SOLO		20	20
PARECER TÉCNICO		20	20
DISPENSA DE LICENÇA		20	20
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Corte de Árvores (Valor Unitário) ¹	10	5
	Movimentação de Terra	20	20
	Utilização de Som	20	20
	Limpeza de Pastagem (Valor por Hectare) ²	5	10
	Publicidade Visual ³	100	100
	Propaganda Volante ⁴	50	50
	Outras finalidades	30	40
REGISTRO AMBIENTAL		30	30
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA		100	150
LICENÇA MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO MINERAL		150	150
LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL (Valor por Hectare) ⁵		50	50

Legenda: UFM = Unidade Fiscal do Município.

Obs.: 1 - Valor por unidade de árvore suprimida (máximo de 20 árvores por propriedade por ano). 2 - Valor por hectare de limpeza de pastagem (sem rendimento lenhoso). 3 - Publicidade Visual: outdoors, painéis luminosos, front-lights e demais propagandas fixas. 4 - Propaganda Volante: mídia com ou sem emissão de poluição sonora que se desloca pelo terreno. 5 - Valor por hectare de supressão vegetal. 6 - Considera-se Perímetro Urbano apenas o Distrito Sede. 7 - As Taxas de Área Rural, em sua maioria, possuem valores

TABELA XII - PROCEDIMENTOS COMPLEXOS
ANALISADOS PELA SEMMAC.

TIPOLOGIA	FÓRMULA
LICENÇA PRÉVIA	$T = 100 \text{ UFM} \times P \times PP$
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (GERAL)	$T = 10 \text{ UFM} \times P \times PP \times \text{raiz quadrada da área (m}^2\text{)}$
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (IRRIGAÇÃO)	$T = 1 \text{ UFM} \times P \times PP \times \text{raiz quadrada da área (m}^2\text{)}$
LICENÇA DE OPERAÇÃO	$T = 100 \text{ UFM} \times P \times PP$
LICENÇA PRÉVIA (PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / CHACREAMENTO)	$T = 50 \text{ UFM} \times \text{área parcelável (ha)}$
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / CHACREAMENTO)	$T = 100 \text{ UFM} \times \text{área parcelável (ha)}$
Legenda: UFM = Unidade Fiscal do Município. P = Porte da Empresa (1, 2, 3 ou 4) ou Pessoa Física (2). PP = Potencial Poluidor (1, 2 ou 3). m ² = Metros Quadrados. ha = Hectares.	

TABELA XIII – DESCONTO ATRIBUÍDO AO CÁLCULO DAS TAXAS.

ATRIBUTO ¹	DESCONTO PERCENTUAL ²
AGRICULTOR FAMILIAR	50%
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS	
PRODUÇÃO DE MUDAS NATIVAS	
BOLSA FAMÍLIA	
ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL, UTILIDADE PÚBLICA OU BAIXO IMPACTO AMBIENTAL ³	
REAPROVEITAMENTO, REUSO E/OU SISTEMA DE INFILTRAÇÃO DA ÁGUA PLUVIAL ⁴	20%
SISTEMA DE ENERGIA SOLAR	
CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL	
Observações: 1 – O atributo informado para requerimento do desconto deverá ser devidamente comprovado. 2 – Valores não cumulativos, prevalecendo a escolha do atributo com maior desconto. 3 – Conforme Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012. 4 – Seguindo critérios da NBR 15527/2007.	

”

Art. 3º - Considerando as Leis Municipais nº 1.818/2000 e nº 2.630/2008, todas as taxas e tributos relacionados às atividades inerentes à atuação da SEMMAC, deverão ser depositados junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo seus após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,
Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal